DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9931/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/8303/2013
PROTOCOLO	:	1416748
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	:	LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 024/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADA	:	CLÍNICA MÉDICA JOÃO NUNES LTDA
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CLINICO GERAL.
VALOR INICIAL	:	R$ 60.120,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CLINICO GERAL. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS A ESTE TRIBUNAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 024/2013. RECOMENDAÇÃO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 3ª Fase da contratação pública direta iniciada por meio de procedimento visando Dispensa de Licitação, que originou o Contrato Administrativo nº 024/2013 (f. 36-40), firmado entre o **Município de Chapadão do Sul - MS**, CNPJ/MS nº 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, como contratante, e de outro lado a empresa **Clínica Médica João Nunes Ltda**, CNPJ/MF nº 06.889.541/0001-07, representada pelo Sr. João Donha Nunes, CPF/MF nº 445.863.881-53, como contratada.

O objeto do presente contrato é a prestação de serviços médicos de Clinico Geral, conforme detalhamento contido na cláusula primeira, no valor de R$ 60.120,00 (sessenta mil, cento e vinte reais), com prazo de vigência de 2/1/2013 a 2/4/2013.

Os autos foram objeto de Decisão Singular DSG - G.ICN - 8863/2015 (f. 144-148), publicada no DOE/TC/MS nº 1234 em 2/12/2015, que julgou regular e legal a Dispensa do Procedimento Licitatório nº 22/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 024/2013.

Ao retornarem os autos para exame da 3ª Fase, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA - 2ICE - 18135/2016 (f. 227-230) se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 24/2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 18492/2016 (f. 233-234) opinou da seguinte forma:

> Mediante o exposto, opinamos para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> I – **pela legalidade e regularidade** dos atos praticados no decorrer da **execução**, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013, bem como pela **aplicação de multa** pela intempestividade da remessa.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 024/2013, que está devidamente comprovada através da nota de empenho, anulação de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 60.120,00
Decréscimo	R$ 16.580,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 43.540,00
Ordens de Pagamento	R$ 43.540,00
Notas Fiscais	R$ 43.540,00

O e. Procurador de Contas apontou falha a respeito da remessa intempestiva da documentação referente à 3ª fase a este Tribunal.

Porém, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, razão pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas em relação à aplicação de multa.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III, artigo 121, IV, "b" e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 024/2013, firmado entre o **Município de Chapadão do Sul - MS**, CNPJ/MS nº 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, como contratante, e de outro lado a empresa **Clinica Médica João Nunes Ltda**, CNPJ/MF nº 06.889.541/0001-07, representada pelo Sr. João Donha Nunes, CPF/MF nº 445.863.881-53, como contratada, constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva da documentação referente à 3ª fase da contratação;

2 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura desta;

3 - Pela quitação ao responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 25 de outubro de 2016.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator